

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS  
Centro de Ciências Sociais Aplicadas  
Curso de Direito

Erick Madureira Alves

**A VEDAÇÃO DA APLICABILIDADE DA LEI 9.099/95 NA  
JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL**

Montes Claros - MG  
setembro / 2010

**Erick Madureira Alves**

**A VEDAÇÃO DA APLICABILIDADE DA LEI 9.099/95 NA JUSTIÇA  
MILITAR ESTADUAL**

**Monografia apresentada ao Curso de Direito,  
da Universidade Estadual de Montes Claros,  
como exigência para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.**

Orientadora: **Prof.<sup>a</sup> Lúcia Teixeira de Souza.**

**Montes Claros - MG  
setembro / 2010**

**Erick Madureira Alves**

**A VEDAÇÃO DA APLICABILIDADE DA LEI 9.099/95 NA JUSTIÇA  
MILITAR ESTADUAL**

**Monografia apresentada ao Curso de Direito,  
da Universidade Estadual de Montes Claros,  
como exigência para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.**

Orientadora: **Prof.<sup>a</sup> Lúcia Teixeira de Souza.**

Membros:

---

**Luiz Alberto Mendes Dias**

---

**Leonardo Oliveira Lopes**

**Montes Claros - MG  
setembro / 2010**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Deus Criador pelo dom da vida e pelas bênçãos alcançadas, à minha esposa Bruna, companheira fiel e incentivadora deste trabalho, e à amiga Prof.<sup>a</sup> Lúcia pelo apoio.

[...] em Gabaon, o Senhor apareceu a Salomão em sonho, durante a noite, e lhe disse: “Pede o que desejas, e eu te darei”. E Salomão disse: “Senhor meu Deus, tu fizeste reinar o teu servo em lugar de Davi, meu pai. Mas eu não passo de um adolescente, que não sabe ainda como governar. Além disso, teu servo está no meio do teu povo eleito, povo tão numeroso, que não se pode contar ou calcular. Dá, pois, ao teu servo um coração compreensivo, capaz de governar o teu povo e de discernir entre o bem e o mal. Do contrário, quem poderá governar este teu povo tão numeroso?” Esta oração de Salomão agradou ao Senhor. E Deus disse a Salomão: “Já que pediste estes dons e não pediste para ti longos anos de vida, nem riquezas, nem a morte de teus inimigos, mas, sim, sabedoria para praticar a justiça, vou satisfazer o teu pedido; dou-te um coração sábio e inteligente, como nunca houve outro igual antes de ti nem haverá depois de ti”.

(1Rs 3,5.7-12)

## RESUMO

O presente trabalho apresenta os aspectos relativos à vedação da aplicabilidade dos institutos despenalizadores, previstos na Lei 9.099/95, nos crimes militares de competência da Justiça Militar Estadual, revelando uma possível inconstitucionalidade da Lei 9.839/99 que proíbe expressamente a aplicação das disposições da lei dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Militar. Para uma análise mais específica, constata-se que existem quatro correntes doutrinárias sobre o assunto, quais sejam: corrente contrária à aplicação da Lei 9.099/95 na Justiça Militar; corrente favorável à aplicação parcial da Lei 9.099/95 na Justiça Militar; corrente favorável à aplicação de todos os institutos da Lei 9.099/95 na Justiça Militar e, por fim, corrente favorável à aplicação da Lei 9.099/95 na Justiça Militar conforme o caso concreto.

Palavras-chave: Juizados Especiais Criminais, institutos despenalizadores, Justiça Militar, Direito Militar.

## ABSTRACT

*This work presents the aspects related to the prohibition of the implementation of the unpenalizing organs in accordance with Law 9.099/95 regarding crimes normally tried by the Military Justice of the states, revealing a possible unconstitutionality of Law 9.839/99 which expressly forbade the application of the Special Criminal Courts law within the Military Justice. For a more specific analysis, it is also noted that there are four doctrinal streams, which are: stream opposed to the application of Law 9.099/95 in the Military Justice; stream in favor of a partial application of Law 9.099/95 in the Military Justice; stream in favor of an application of each and every ground of Law 9.099/95 in the Military Justice; and finally, stream in favor of an application of Law 9.099/95 in the Military Justice according to the actual and concrete case.*

*Key words: Special Criminal Courts, unpenalizing organs, Military Justice, Military Law.*

SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>I A LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (LEI 9.099/95).....</b>	<b>11</b>
1.1 A criação dos Juizados Especiais.....	11
1.2 Breve histórico da Lei 9.099/95.....	13
1.3 Infrações de menor potencial ofensivo.....	14
1.4 Finalidades dos Juizados Especiais Criminais.....	17
<b>II OS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI 9.099/95.....</b>	<b>19</b>
2.1 Composição dos danos civis.....	19
2.2 Transação penal.....	21
2.3 Necessidade de representação nos casos de lesões corporais leves e culposas.....	23
2.4 Suspensão condicional do processo.....	24
<b>III A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL.....</b>	<b>28</b>
3.1 Noção evolutiva da Justiça Militar nas Constituições brasileiras.....	28
3.2 A Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal.....	30
3.2.1 Estrutura.....	30
3.2.2 Competência.....	31
<b>IV ASPECTOS CRIMINAIS DA LEI 9.099/95 NA JUSTIÇA MILITAR.....</b>	<b>33</b>
4.1 Evolução da matéria.....	33
4.2 Correntes doutrinárias.....	37
4.2.1 Considerações sobre a corrente contrária à aplicação da Lei 9.099/95 na Justiça Militar.....	38
4.2.2 Considerações sobre a corrente favorável à aplicação parcial da Lei 9.099 na Justiça Militar.....	40



4.2.3	Considerações sobre a corrente favorável à aplicação de todos os institutos da Lei 9.099/95 na Justiça Militar.....	42
4.2.4	Considerações sobre a corrente que defende a aplicação da Lei 9.099/95 na Justiça Militar conforme o caso concreto.....	44
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>45</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>47</b>

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a adaptação dos estatutos legais face à evolução dos valores culturais e sociais fez operar sensíveis mudanças na legislação penal e processual penal brasileira, que é datada da década de 40.

Em 27 de setembro de 1995, foi publicada a Lei 9.099, que instituiu os Juizados Especiais Criminais no âmbito dos Estados da Federação. Esses juizados são microssistemas judiciais regidos por procedimentos e práticas especiais, com vistas a proporcionar a efetividade na prestação jurisdicional e a conceder maior celeridade no tratamento de infrações penais de pequeno potencial ofensivo.

Esse diploma legal foi elaborado para dar cumprimento ao dispositivo da Constituição da República de 1988 que determinava a criação de juizados, no âmbito dos Estados federativos, competentes para a conciliação, julgamento e execução dessas infrações. A Lei 9.099/95 atende aos anseios da sociedade brasileira por uma justiça mais célere e eficaz, bem como manifesta a falência do modelo de justiça criminal, eminentemente baseado na aplicação de penas privativas de liberdade, abrindo espaço para o consenso na solução das lides penais.

Após a publicação da Lei 9.099/95 e de sua respectiva entrada em vigência, surgiram inúmeras indagações por parte dos doutrinadores e aplicadores do Direito a respeito da aplicação desse diploma legal, no âmbito da Justiça Militar, tanto na esfera federal quanto na esfera estadual.

Nos seus julgados, o Superior Tribunal Militar (STM) entendeu que a Lei 9.099/95 seria incompatível com os princípios que regem a lei castrense e, dessa forma, não seria possível aplicá-la nos crimes militares. Este tribunal superior defendeu que há uma grande distância que separa o Direito Penal Comum do Direito Penal Militar, tanto em relação às fontes inspiradoras, quanto aos bens jurídicos tutelados. O Direito Castrense tem por fim precípua a tutela da hierarquia e disciplina militares, vigas mestras que sustentam as Forças Armadas.

Diante das divergências de interpretação que havia quanto à aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 nos processos por crimes militares, o Supremo Tribunal Federal (STF), que é o órgão responsável pelo controle da constitucionalidade, manifestou o reconhecimento da efetiva aplicação da lei dos Juizados Especiais Criminais na Justiça Militar, modificando

decisões em sentido contrário que foram proferidas pelo STM e pelos Tribunais Militares Estaduais.

Novas discussões foram suscitadas e terminou por ser editada a Lei 9.839, de 27 de setembro de 1999, que acrescentou o art. 90-A à Lei 9.099/95, vedando expressamente a aplicação das disposições da lei dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Militar.

Todavia, não obstante o caráter imperativo do ordenamento jurídico vigente, têm sido verificados diversos questionamentos doutrinários acerca da inconstitucionalidade da vedação legal da aplicação dos institutos da Lei 9.099/95 nos crimes militares praticados por policiais e bombeiros militares, inclusive em decisões judiciais da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

O presente trabalho teve por objetivo fazer um estudo aprofundado a respeito da vedação da aplicabilidade da Lei 9.099/95, quanto aos seus aspectos criminais, na Justiça Militar Estadual, observando-se o ordenamento jurídico vigente e os entendimentos doutrinários sobre o tema proposto.

## **I A LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (LEI 9.099/95)**

A Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais, estabeleceu um marco no ordenamento jurídico brasileiro ao instituir um sistema consensual de Justiça Penal. Este capítulo trata da Lei 9.099/95 e da sua relação com a Constituição Federal de 1988, bem como do conceito de infração penal de menor potencial ofensivo e das finalidades dos Juizados Especiais Criminais.

### **1.1 A criação dos Juizados Especiais**

Conforme apresenta Bitencourt (1993 *apud* JESUS, 1996, p. 6), resta bastante evidente que a pena privativa de liberdade, como sanção principal e de aplicação genérica, está falida, haja vista que, ao invés de readaptar o delinqüente, transforma-o num reincidente, verdadeiro profissional do crime. Portanto, a mesma deve ser “imposta somente em relação aos crimes graves e aos delinqüentes de intensa periculosidade” (JESUS, 1996, p. 6).

O delito sempre existiu e sempre existirá. Ocorre em todos os países, em todas as civilizações, sejam quais forem os seus costumes, alargando-se no campo horizontal. Tem o dom da ubiqüidade. No vertical, praticado por homens bons e maus, atinge todas as camadas sociais, do mais humilde agrupamento humano ao mais socialmente desenvolvido. É impossível extingui-lo. Não quer dizer que o aceitamos. Pode-se, entretanto, reduzi-lo a níveis razoáveis e toleráveis. (MOLINA, 1992 *apud* JESUS, 1996, p. 6)

Assim, nos casos de contravenções penais e de crimes menos graves, para se garantir a correta administração da Justiça, deve-se dar preferência à aplicação de medidas e de penas alternativas, tendo em vista que o crime é um fenômeno social que atinge indistintamente todos os segmentos da sociedade.

Essa tendência moderna, voltada para a despenalização, constituiu uma das conclusões a que chegou o conjunto dos países que estiveram representados no 9º Congresso das Nações Unidas sobre “Prevenção do Crime e Tratamento do Delinqüente”, realizado no Centro de Convenções do Cairo, Egito, de 29 de abril a 8 de maio de 1995. Através dela, torna-se possível desafogar a Justiça e o sistema penitenciário, podendo aquela tratar com maior cuidado os delitos mais graves. Torna-se possível, ainda, combater a impunidade dos infratores que obtinham a extinção da punibilidade em decorrência da morosidade dos processos.

O aumento da criminalidade, aliás, tornava inevitável que se relegasse a segundo plano pequenas infrações penais, passando a ter preferência no julgamento os crimes mais graves diante da necessidade de se retirar do convívio social os elementos mais perigosos. De outro lado, ressaltava-se a necessidade de um procedimento sumário para a apuração dessas infrações menores, dando pronta resposta ao ato infracional e evitando as portas protelatórias que levavam à porta liberatória da prescrição. (MIRABETE, 2002, p. 24)

Foi sensível à toda essa situação que o legislador constituinte inseriu na Constituição da República de 1988 o disposto no artigo 98, inciso I:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (BRASIL, 1988)

Diante desse imperativo constitucional que obrigou a criação dos Juizados Especiais nos Estados da Federação e no Distrito Federal, pode-se vislumbrar a aproximação de uma nova ordem jurídica, tendente à desburocratização e simplificação da Justiça Penal. Por conseguinte, criaram-se expectativas positivas não somente a respeito da aplicação da Justiça, mas também sobre a reversão do grave quadro em que o sistema de justiça criminal brasileiro, como um todo, estava inserido.

Nessa perspectiva, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de setembro de 1995, a Lei Federal n. 9.099, que trouxe significativas mudanças no processo penal nacional, adequando-o à tendência moderna de serem aplicadas medidas alternativas à pena de prisão nas infrações penais de menor potencial ofensivo. Sobre as mudanças inseridas no ordenamento jurídico brasileiro pela lei nova, Mirabete disserta o seguinte:

Deu-se resposta à imperiosa necessidade de o sistema processual penal brasileiro abrir-se às posições e tendências contemporâneas, possibilitando-se uma solução rápida para a lide penal, quer pelo consenso das partes, com a pronta reparação dos danos sofridos pela vítima na composição, quer pela transação, com a aplicação de penas não privativas de liberdade, quer por um procedimento célere para a apuração da responsabilidade penal dos autores de infrações penais de menor gravidade na hipótese de não se lograr ou não ser possível aplicar uma ou outra daquelas medidas inovadoras. (MIRABETE, 2002, p. 24)

Ressalte-se que a Lei 9.099/95 passou a vigir 60 dias após a sua publicação, sendo concedido o prazo de seis meses, contados a partir da sua entrada em vigência, para que os

Estados pudessem criar e instalar os Juizados Especiais. Contudo, de acordo com Jesus (1996), independentemente de lei estadual e da criação de Juizados Especiais Criminais, o Juízo Comum pôde aplicar imediatamente os institutos despenalizadores da referida lei, a partir de 27 de novembro de 1995.

## **1.2 Breve histórico da Lei 9.099/95<sup>1</sup>**

Os trabalhos que resultariam na promulgação da Lei 9.099, em setembro de 1995, iniciaram-se durante os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte convocada para elaborar a atual Constituição da República de 1988.

Inicialmente, a iniciativa coube aos magistrados Pedro Luiz Ricardo Gagliardi e Marco Antônio Marques da Silva, os quais apresentaram à Associação Paulista de Magistrados a minuta de um anteprojeto de lei federal que tratava da regulamentação da matéria referente aos Juizados Especiais Criminais. Com a promulgação da Constituição da República, em 5 de outubro de 1988, o Juiz Manoel Veiga de Carvalho determinou que fosse constituído um grupo de trabalho, especialmente para examinar a proposta constante da referida minuta, sendo que fizeram parte dele os Juizes do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo e, como convidada, a Professora Ada Pellegrini Grinover da Universidade de São Paulo (USP), a qual foi incumbida de proceder ao exame dos resultados dessa comissão. Participaram, também, na condição de auxiliares da Professora Ada Pellegrini Grinover, os Procuradores de Justiça de São Paulo Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes.

Dos trabalhos dessa comissão resultou a elaboração de um substitutivo à proposta constante da minuta inicial, sendo apresentado na forma de anteprojeto de lei à Presidência do Tribunal de Alçada Criminal, ao qual foram incorporadas, ainda, as sugestões encaminhadas pela Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo. Por conseguinte, esse anteprojeto foi levado às mãos do Deputado Michel Temer, que apresentou ao Congresso Nacional o projeto de Lei n. 1.480-D, de 1989.

A essa época, haviam sido apresentados à Câmara dos Deputados outros cinco projetos de lei que versavam sobre as causas cíveis de menor complexidade e as infrações de menor potencial ofensivo. Eram eles:

- a) projeto de Lei n. 1.129/88, do Deputado Jorge Arbage;
- b) projeto de Lei n. 1.708/89, do Deputado Manoel Moreira;

---

<sup>1</sup> Esta subseção foi elaborada com base em Jesus (1996) e Mirabete (2002).

- c) projeto de Lei n. 2.959/89, do Deputado Daso Coimbra;
- d) projeto de Lei n. 3.698/89, do Deputado Nelson Jobim;
- e) projeto de Lei n. 3.883/89, do Deputado Gonzaga Patriota.

Quando submetidos à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça de Redação, foi dado o parecer de que somente os projetos de n. 1.480 (denominado Projeto Temer) e de n. 3.698 (denominado Projeto Jobim) mereciam aprovação, tendo em vista a exatidão de seus dispositivos e a eficácia do sistema adotado. O projeto de Michel Temer tratava da organização dos Juizados Especiais na esfera criminal, enquanto o projeto de Nelson Jobim tratava, concomitantemente, dos Juizados Especiais na esfera cível e na criminal. Dessa forma, com o objetivo de aproveitar ambos os projetos, a referida Comissão decidiu por apresentar um projeto substitutivo, que englobou o Projeto Jobim na parte alusiva aos Juizados Cíveis e o Projeto Temer, relativo aos Juizados Criminais. Após sua aprovação na Câmara dos Deputados, foi então encaminhado ao Senado.

No Senado, o relator, Senador José Paulo Bisol, propôs um substitutivo com diversas modificações que transformavam o projeto apresentado num conjunto de normas genéricas, deixando que as leis estaduais cuidassem da regulamentação da matéria. Contudo, quando o mesmo voltou à Câmara dos Deputados, manteve-se o substitutivo anteriormente aprovado por esta Casa legislativa, sendo assim editada a Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, publicada no DOU no dia seguinte.

### **1.3 Infrações de menor potencial ofensivo**

Pode-se perceber que a lei que instituiu os Juizados Especiais Criminais causou sensíveis inovações no ordenamento jurídico penal brasileiro. No cumprimento do dispositivo contido no inciso I, do artigo 98 da Constituição da República, foi colocado em prática um novo modelo de Justiça Criminal, que rompeu a inflexibilidade do princípio clássico da obrigatoriedade da ação penal, excepcionando a *persecutio criminis* nas contravenções penais e nas infrações penais de menor potencial ofensivo.

Com o advento da Lei dos Juizados Especiais Criminais, a moderna orientação político-criminal brasileira foi mais além ao entender que para os delitos considerados de pequeno potencial ofensivo não se justificava sequer instauração da *persecutio criminis*, devendo ser aplicados os institutos despenalizadores e descarcerizadores da composição dos danos. (CORDEIRO, 2003 *apud* NEVES, 2003, p. 15)

Ao criar os Juizados Especiais Criminais no âmbito dos Estados da Federação e do Distrito Federal, a Lei 9.099/95 estabeleceu um procedimento próprio para as infrações de menor potencial ofensivo, orientado por critérios específicos que viabilizam a celeridade dos atos processuais. Com isso, tornou-se possível afastar o formalismo e dar uma resposta imediata e segura aos infratores que estão sujeitos a penas menos severas.

Na redação original do texto da Lei 9.099/95, tinha-se, no art. 60, que o Juizado Especial Criminal possuía “competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo” e, no artigo subsequente, que estas infrações abrangiam todas as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não ultrapassasse a um ano. Por outro lado, o art. 61 excluía de sua competência os crimes em que a lei determinava procedimento especial, como se vê abaixo:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, **excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial**. (BRASIL, 2004, p. 812, grifo nosso)

Contudo, a Lei 10.259, promulgada em 12 de julho de 2001, que criou os Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal, trouxe uma definição legal diversa da prevista na Lei 9.099/95 ao considerar como infrações penais de menor potencial ofensivo não aquelas cuja pena máxima cominada seja igual ou inferior a um ano, mas a dois anos. Acrescente-se, ainda, que aquela lei não fez qualquer ressalva aos crimes com procedimento especial, sendo que bastava a respectiva pena cominada não ultrapassar o limite de dois anos para que a infração fosse da competência dos juizados na esfera federal.

Não obstante as iniciais polêmicas que surgiram face à existência legal de dois conceitos distintos para a infração de menor potencial ofensivo, um no âmbito Estadual e outro no âmbito Federal, a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento no sentido de que a Lei 10.259/01 fez operar a derrogação tácita do artigo 61 da Lei 9.099/95, por força do princípio da isonomia. Dessa forma, seria ampliado o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo, em virtude do disposto no parágrafo único, artigo 2º da lei nova:

Art. 2º

[...]

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa. (BRASIL, 2001)



Assim, para fins da aplicação da Lei 9.099/95, restou pacificado que a infração de menor potencial ofensivo era toda e qualquer contravenção penal, bem como os crimes cuja pena máxima privativa de liberdade não excedesse dois anos, independentemente do rito a ser adotado.

Para efetivamente por fim a alguma divergência que ainda permanecesse sobre essa questão, em 28 de junho de 2006, foi promulgada a Lei 11.313 que alterou os artigos 60 e 61 da Lei 9.099/95, os quais passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, **as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos**, cumulada ou não com multa. (BRASIL, 2006, grifo nosso)

Nesse sentido, Gomes (2006b), ao comentar a Lei 11.313/06, disserta sobre o limite da pena cominada ao crime para a fixação da competência dos Juizados Especiais Criminais:

Não importa se essa pena máxima (até dois anos) vem cumulada ou não com multa. Fundamental é observar o limite máximo da pena privativa de liberdade. É ela que rege o conceito de infração de menor potencial ofensivo. Se a lei comina pena de prisão superior a dois anos não há que se falar em infração de menor potencial ofensivo. Quando a pena não passa de dois anos é infração de menor potencial ofensivo (não importa eventual multa cumulativa).

A Lei 11.313/06 pacificou, também, a polêmica em torno da hipótese em que ocorre a conexão ou continência entre uma infração de menor potencial ofensivo e outra do juízo comum, ou do tribunal do júri, determinando expressamente que essas regras deverão ser respeitadas, com a respectiva reunião dos processos. Agora, a nova lei prevê expressamente a possibilidade de transação em relação ao crime de pequeno potencial ofensivo, bem como a composição dos danos civis, mesmo havendo concurso de delitos (material ou formal). Para tanto, dever-se-á considerar a infração de pequeno potencial de maneira isolada para o fim de designar audiência preliminar, na qual seja possível a formulação da proposta de conciliação ou de aplicação imediata da pena não privativa de

liberdade. O processo penal passa, então, a ser composto de duas fases: uma consensual e outra conflitiva, conforme expõe Gomes (2006a):

O juízo comum (ou do júri), que é o juízo com força atrativa, deve designar, desde logo, uma audiência de conciliação (que deve ser prioritária). Primeiro deve-se solucionar a fase do consenso (transação penal e composição civil). Depois vem a fase conflitiva relacionada com a infração de maior gravidade. O processo penal, nesse caso, passa a ser misto: é consensual e conflitivo. Consensual num primeiro momento e conflitivo após.

Diante do exposto, pode-se concluir que, com a Lei 9.099/95, que definiu o conceito de infração de menor potencial ofensivo, e, com a Lei 11.313/06, que efetivamente ampliou o rol de infrações insertas nesse conceito, mudou-se todo o paradigma da Justiça Criminal, com a atribuição de um novo papel aos operadores do Direito, que passaram a ser propulsores da conciliação e da transação no âmbito penal, inspirados pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

#### 1.4 Finalidades dos Juizados Especiais Criminais

Os artigos 2º e 62 da Lei 9.099/95 traçam os objetivos primordiais do Juizado Especial Criminal, quais sejam: a conciliação, a transação, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, **a conciliação ou a transação.**

[...]

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, **a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.** (BRASIL, 1995, grifo nosso)

Percebe-se que ambos os dispositivos citados têm redação praticamente idêntica e constam no texto da mesma lei. Isso se deve ao fato de que o artigo 2º consta no capítulo I, que trata das disposições gerais da Lei 9.099/95, aplicando-se cumulativamente aos Juizados Especiais Criminais e aos Juizados Especiais Cíveis, enquanto que o artigo 62 consta no capítulo III que se refere especificamente aos Juizados Especiais Criminais.

A conciliação consiste numa forma de se obter o acordo entre as partes, mediante a direção do Juiz e contando-se com a atuação de conciliadores. Para tanto, é prevista uma

fase preliminar para a tentativa de se fazer a conciliação entre a vítima e o autor do fato quanto à reparação do dano, e também entre o Promotor de Justiça e o autor do fato, no que se refere aos aspectos criminais do evento. (GRINOVER *et al.*, 2005)

A transação consiste em concessões mútuas entre as partes e os partícipes, sendo proposta pelo Ministério Público quando, não sendo caso de arquivamento, a vítima representar contra o autor do fato ou tratar-se de crime de ação pública incondicionada. Acrescente-se que há limites para essa proposta do Ministério Público, sendo necessário que o autor do fato preencha certas condições e que a pena seja restritiva de direitos ou multa, conforme se vê:

Há balizas para a proposta do Ministério Público porque, além da necessidade de serem preenchidas determinadas condições para a transação que antecede a acusação, ficou a transação restringida às seguintes possibilidades [...]:

- a) opção entre a pena de multa ou a pena restritiva;
- b) a fixação do valor da pena de multa;
- c) a espécie, o tempo e a forma de cumprimento da pena restritiva. (GRINOVER *et al.*, 2005, p. 68)

Por outro lado, há uma outra forma de transação, prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95, que consiste na suspensão condicional do processo e que também exige o preenchimento de requisitos para sua aplicação, a qual será discutida no capítulo 2.

A reparação dos danos sofridos pela vítima, como foi dito quando se tratou da conciliação, diz respeito à hipótese de se realizar acordo sobre a composição dos danos civis no Juizado Criminal, que, quando aceita pelas partes, será reduzida a escrito e terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Por fim, a aplicação de pena não privativa de liberdade reflete-se na diretriz de que o acordo entre o Ministério Público e o autor do fato está adstrito à pena de multa e à pena de restrição de direito.

## II OS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI 9.099/95

Seguindo a tendência político-criminal contemporânea de se instituir um sistema consensual de Justiça Penal, baseado no Direito Penal mínimo, a Lei 9.099/95 introduziu no Processo Penal Brasileiro as seguintes medidas despenalizadoras:

- a) composição dos danos civis;
- b) transação penal;
- c) necessidade de representação nos casos de lesões corporais leves e culposas;
- d) suspensão condicional do processo.

Sobre as quatro medidas despenalizadoras, Grinover *et al.* (2005, p. 50) defende que constituem alternativas criadas para se evitar a pena de prisão:

A Lei 9.099 não cuidou de nenhum processo de descriminalização, isto é, não retirou o caráter ilícito de nenhuma infração penal. Mas disciplinou, isso sim, quatro medidas despenalizadoras (que são medidas penais ou processuais alternativas que procuram evitar a pena de prisão) [...].

Para se ter uma visão sistêmica do procedimento estabelecido pela Lei 9.099/95, dar-se-á prosseguimento, nas subseções deste capítulo, ao estudo individualizado das medidas despenalizadoras inseridas no ordenamento jurídico brasileiro com a criação dos Juizados Especiais Criminais.

### 2.1 Composição dos danos civis

O instituto da composição dos danos civis encontra-se previsto no artigo 74 da Lei 9.099/95, e manifesta a responsabilidade civil que pode ser gerada pelo cometimento de uma infração penal:

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação. (BRASIL, 1995)

A composição dos danos civis será proposta na audiência preliminar, quando da tentativa de conciliação, sendo que as partes ou partícipes terão a autonomia para celebrar acordo e, dessa forma, por fim à controvérsia. Ressalte-se que é uma proposta que deve ser obrigatoriamente apresentada às partes, nos casos de crimes de ação penal privada ou de ação penal pública condicionada.

A composição pode resultar em renúncia da pretensão por parte da vítima, em submissão do autor do fato, que implica no reconhecimento da pretensão da vítima, ou em transação civil, quando ambas as partes do conflito fazem concessões mútuas quanto às suas pretensões.

As formas de autocomposição a que a conciliação pode conduzir são a **renúncia**, a **submissão** e a **transação**. Na primeira, o titular da pretensão cede, deixando de exigir a tutela dos direitos ou interesses de que se entendia possuidor. Na submissão, é o titular da resistência que cede à pretensão oposta, reconhecendo-a. Ambas – submissão e renúncia – são formas de concessões unilaterais, por isso mesmo mais raras que a transação.

Já nesta há concessões bilaterais, mútuas e recíprocas, desistindo cada titular dos interesses em conflito de parte de suas pretensões. (GRINOVER *et al.*, 2005, p. 128, grifo nosso)

Se alcançado o acordo entre as partes, em qualquer uma dessas hipóteses, a composição dos danos civis será reduzida a escrito e apresentada ao Juiz para homologação. No caso de renúncia, não haverá nenhuma obrigação a ser executada, e, conforme expõe Mirabete (2002, p. 116), “o juiz deve decretar de imediato a extinção da punibilidade”. Já nos casos de submissão e de transação, conforme o artigo 74, *caput*, acima citado, a homologação terá eficácia de título executivo.

[...] a competência para a execução [do título] é do juízo civil e o processo seguirá as normas do Código de Processo Civil, qualquer que seja o tipo de obrigação a ser executada (obrigação de pagar, de entregar coisa, de fazer ou não fazer, etc.). Tratando-se de execução de obrigação de pagar, no caso de a obrigação ser ilíquida, será necessário o prévio processo de liquidação. Enfim, tudo se regerá pelo Estatuto Processual Civil. (GRINOVER *et al.*, 2005, p. 144)

Há que se acrescentar, ainda, que nos casos de crimes de ação penal privada ou pública condicionada, a homologação do acordo civil implica na renúncia tácita ao direito de representação ou de queixa, com a conseqüente extinção da punibilidade.

## 2.2 Transação penal

A transação penal consiste na medida despenalizadora em que o Ministério Público, legítimo representante dos interesses da coletividade, transige quanto à persecução penal, antes mesmo de ser iniciada a ação penal, oferecendo a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou de multa, se se tratar de crime de ação penal pública incondicionada ou se a vítima representar contra o autor do fato.

Esse instituto é previsto no artigo 76 da Lei 9.099/95 e seu objetivo é dar efetividade ao princípio da celeridade processual, que é um dos critérios orientadores dos Juizados Especiais Criminais.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

[...]

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível. (BRASIL, 1995)

Alguns estudiosos do papel da vítima no processo penal entendem que é possível ao Juiz aplicar, por analogia, a transação penal nos crimes de ação penal privada. Alega-se que, se a vítima pode oferecer a queixa, buscando a punição plena do autor do fato, não

haveria razões para impedir a via da transação que, se aceita pelo autuado, seria mais benéfica para ambas as partes. Esse é o entendimento a que se chegou a “Comissão Nacional de interpretação da Lei n.º 9.099”<sup>2</sup> na sua décima primeira conclusão, manifestando que “o disposto no artigo 76 abrange os casos de ação penal privada” (ENM, 1996, p. 109). Nesse sentido, vale lembrar que, caso tenha ocorrido homologação de acordo civil, operar-se-á a renúncia tácita ao direito de queixa, não havendo que se falar em transação penal.

Destaca-se que o Ministério Público somente deve propor a transação penal se restar excluída a possibilidade de arquivamento, visto que este instituto despenalizador só é cabível nas hipóteses em que a acusação entenda que o processo penal deva ser instaurado.

Por outro lado, não se admite proposta de transação que verse sobre a aplicação de pena privativa de liberdade, como, por exemplo, proposta de aplicação de uma pena privativa de liberdade reduzida em relação àquela que é cominada ao crime. A transação penal deve restringir-se, exclusivamente, à pena restritiva de direitos ou multa.

O rol das penas restritivas de direitos encontra-se previsto no artigo 43 do CP, cuja redação foi dada pela Lei 9.714/98, conforme se vê a seguir:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

- I - prestação pecuniária;
- II - perda de bens e valores;
- III - (VETADO)
- IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- V - interdição temporária de direitos;
- VI - limitação de fim de semana. (BRASIL, 1940)

Ressalte-se que, no entendimento de Assis (2002), as penas restritivas de direitos previstas na Lei 9.714/98 não se aplicam aos crimes militares, limitando-se à alteração do artigo 44 do Código Penal Comum.

Já no caso de a pena ser de multa, de acordo com o §1º, artigo 76 da Lei 9.099/95, permiti-se ao Juiz reduzi-la até a metade da pena de multa contemplada para a infração penal.

Nos três incisos do §2º do artigo 76 estão elencadas as causas impeditivas que tornam inadmissível a proposta da transação penal e a homologação. Portanto, conclui-se que “nem todos os autores de infrações penais de menor potencial ofensivo podem ser beneficiados pela proposta de transação” (MIRABETE, 2002, p. 143). Se houver prova que

---

<sup>2</sup> A “Comissão Nacional de Interpretação da Lei n. 9.099” foi reunida em 27 de outubro de 1995, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, sendo composta por notáveis operadores do Direito, dentre eles: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira (Presidente da Escola Nacional da Magistratura - ENM), Min. Luiz Carlos Fontes de Alencar, Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Des. Weber Martins Baptista, Des.<sup>a</sup> Fátima Nancy Andrighi, Des. Sidnei Agostinho Beneti, Prof.<sup>a</sup> Ada Pellegrini Grinover, Prof. Rogério Lauria Tucci e Juiz Luiz Flávio Gomes.

confirme qualquer uma das causas impeditivas, o Ministério Público não estará autorizado a apresentar a proposta. Caso contrário, em não havendo provas, a proposta poderá ser formulada e a transação penal homologada por sentença.

A aplicação da sanção penal decorrente da transação não gera reincidência e não consta de registros criminais, nem de folha de antecedentes, fatores esses que comprovam que a aceitação da transação penal não implica no reconhecimento da culpabilidade penal por parte do autor do fato. Haverá registro tão somente com o fim exclusivo de impedir o mesmo benefício no prazo de cinco anos (§§ 4º e 6º do art. 76).

### **2.3 Necessidade de representação nos casos de lesões corporais leves e culposas**

O artigo 88 da Lei 9.099/95 acolheu a medida despenalizadora que consiste na necessidade de representação nos crimes de lesões corporais leves e culposas, ao dispor que “além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas”.

A transformação da ação penal pública incondicionada em ação pública condicionada significa despenalização. Sem retirar o caráter ilícito do fato, isto é, sem descriminalizar, passa o ordenamento jurídico a dificultar a aplicação da pena de prisão. (GRINOVER *et al.*, 2005, p. 226)

Dessa forma, nas referidas espécies de crimes, não sendo possível ou não sendo obtida a conciliação para a composição civil dos danos sofridos pela vítima, esta, ou seu representante legal, na própria audiência preliminar, poderá oferecer oralmente a representação contra o autor do fato. Esta poderá, também, ser oferecida depois da audiência preliminar, atentando-se a vítima para o prazo decadencial de seis meses, contados a partir da data do fato, para que seja feita a representação, conforme o artigo 38 do CPP<sup>3</sup>.

Ressalte-se que a norma do artigo 88 da Lei 9.099/95 trata de uma condição de procedibilidade da ação penal. Contudo, apresenta também conteúdo de direito material, pois a sua ausência implica na extinção da punibilidade pela decadência.

Questão controversa diz respeito ao lapso do legislador em não incluir na Lei 9.099/95 a necessidade de representação na hipótese da prática da contravenção penal de vias de fato, que, conforme expõe Mirabete (2002, p. 267), “nada mais é que o emprego de

<sup>3</sup> CPP – Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.



violência física contra a vítima, sem comprometimento da integridade corporal do ofendido e, portanto, um *minus*, em relação à lesão corporal”. Pode-se afirmar que isso impõe dificuldades aos aplicadores da lei, visto que, nesse caso, conforme Grinover *et al.* (2005, p. 228), não se pode invocar a regra de que “se a lei exige representação para o mais (lesão corporal), também se faz necessária para o menos (vias de fato)”, pois haveria frontal infringência aos dispositivos do Código Penal que impõem previsão expressa para condicionar a ação penal pública à representação. Portanto, a contravenção de vias de fato continua sendo de ação pública incondicionada.

Com a exigência legal de representação da vítima nos crimes em tela, a Lei 9.099/95 deixou ao arbítrio da vítima a iniciativa da ação, a quem incumbe a avaliação da conveniência ou oportunidade de se iniciar o processo.

Por fim, cumpre assinalar que o legislador, ao elaborar o dispositivo do artigo 88, exigiu a necessidade de representação para as lesões corporais leves e culposas nas hipóteses previstas no Código Penal e também na legislação especial. Conforme Mirabete (2002, p. 32), a referida medida despenalizadora “não tem correspondência direta com a matéria referente aos crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais e sua aplicação independe da criação desses órgãos jurisdicionais”.

#### **2.4 Suspensão condicional do processo**

A suspensão condicional do processo, semelhante ao instituto do *sursis*, é a medida despenalizadora de caráter eminentemente processual que consiste em evitar que o réu se submeta ao processo-crime pelo prazo de dois a quatro anos, desde que preencha os requisitos legais e cumpra determinadas condições a ele impostas.

A diferença entre a suspensão prevista na Lei 9.099/95 e o *sursis* do Código Penal, reside no fato de que neste o processo é instaurado, realiza-se a instrução e no final o Juiz, caso venha a condenar o réu, poderá suspender a execução da pena. Já na suspensão condicional do processo, como a própria denominação indica, não há sequer o processo, sendo essa medida proposta pelo Ministério Público, quando do oferecimento da denúncia, conforme dispõe o artigo 89 da lei dos Juizados Especiais Criminais:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os

demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. (BRASIL, 1995)

Do texto da lei, extrai-se que a suspensão condicional do processo só pode ocorrer quando a pena mínima privativa de liberdade cominada à infração for igual ou inferior a um ano. Não será possível aplicá-la se o acusado estiver sendo submetido a processo-crime, se tiver sido condenado anteriormente por outro crime e se não preencher os requisitos contidos no artigo 77 do CP que autorizam a suspensão da pena, a saber:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

[...]

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. (BRASIL, 1940)

Trata-se de um poder-dever do Ministério Público propor a suspensão quando não resultar positiva a tentativa da transação penal, ou quando esta não for cabível, e havendo sido preenchidos os requisitos legais por parte do acusado, sendo que, se o órgão acusador recusar-se a propô-la, faz-se necessária a fundamentação com os motivos fáticos e jurídicos justificadores da recusa.

Mirabete (2002, p. 357) expõe que “a proposta de suspensão condicional do processo deve conter o tempo de sua duração [...] bem como as condições que serão impostas caso se aceite a transação”. Assim, para a aplicação dessa medida deve o acusado conhecer e concordar com a proposta do Ministério Público, consistindo em ato bilateral a suspensão condicional do processo. Ao Juiz, após avaliar o que as partes convencionaram, incumbe suspender o processo.

Nesse sentido, Grinover *et al.* (2005, p. 257, grifo do autor) disserta que:

Lendo o art. 89, §1.º, da Lei 9.099, não pode subsistir nenhuma dúvida: a transação processual celebrada no sentido da suspensão do processo é mero ato de postulação, pois cabe ao juiz a última palavra. Ele “poderá” suspender o processo. É bem verdade que se trata de um poder-dever, de qualquer modo não se pode negar que a palavra final é do juiz. Ao Ministério público cabe *propor*; ao acusado, *aceitar*; ao juiz, *suspender*. [...]

Durante o período de prova, o acusado que aceitou a suspensão deve cumprir determinadas condições para que possa alcançar a extinção da punibilidade. Essas condições encontram-se elencadas nos incisos I a IV do §1º, artigo 89 da Lei 9.099/95, sendo que o Juiz, conforme cada caso concreto, poderá especificar outras condições que reputar conveniente (§2º, art. 89). O descumprimento dessas condições importará tão somente na revogação da suspensão, com a retomada do processo.

A suspensão será revogada, obrigatoriamente, se o acusado vier a ser processado por outro crime ou se não efetuar, injustificadamente, a reparação do dano. Será revogada facultativamente se o acusado vier a ser processado por contravenção ou se descumprir as demais condições impostas. Para fins da revogação, enquanto o acusado estiver sob período de prova não correrá a prescrição da infração penal.

Findo o prazo da suspensão sem que ocorra revogação, será declarada pelo Juiz a extinção da punibilidade. O agente não perde a sua primariedade, visto que não há apreciação do mérito, e, dessa forma, o réu não é considerado culpado e também não contesta a acusação.

Da mesma forma como foi exposto na análise do instituto da representação nos crimes de lesão corporal leve e culposa, a suspensão condicional do processo também é

aplicável aos crimes previstos em lei especial ou que exijam procedimento especial, sendo aplicável, por exemplo, aos crimes da competência das Justiças Eleitoral e Federal. (GRINOVER *et al.*, 2005, p. 301)

Caso não seja aceita por parte do acusado a proposta da suspensão, o processo será iniciado com a aceitação, pelo Juiz, da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

### III A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Este capítulo apresenta uma noção evolutiva da Justiça Militar nas Constituições brasileiras e tece considerações sobre a competência da Justiça Militar estadual, que foi recentemente modificada pela Emenda Constitucional n. 45.

#### 3.1 Noção evolutiva da Justiça Militar nas Constituições brasileiras

Não obstante a Justiça Militar ter sido criada e instalada no Brasil por ato do Príncipe Regente, em 1º de abril de 1808, a Constituição do Império do Brasil de 1824 não fez qualquer menção à Justiça castrense ou aos órgãos do Poder Judiciário. Contudo, conforme expõe Roth (2003, p. 23), “essa situação [...], no plano da legislação ordinária, dava à Justiça Militar um caráter de especialização ao julgamento das questões inerentes aos militares.”

Por outro lado, a Constituição de 1891, em seu artigo 77, consagrou a Justiça Militar e estabeleceu sua competência para julgar os crimes militares, concedendo foro especial aos militares, os quais denominava “militares de terra e mar”.

Art 77 - Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares.

§ 1º - Este foro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

§ 2º - A organização e atribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei. (BRASIL, 1891)

Na Constituição de 1934, o legislador constituinte foi mais adiante e incluiu a Justiça Militar como órgão integrante do Poder Judiciário. Além disso, previu a figura do Juiz Militar e ampliou sua competência, incumbindo-lhe o julgamento dos crimes militares praticados por civis e pelas pessoas assemelhadas aos militares, mantendo o foro especial da Justiça castrense.

Art 63 - São órgãos do Poder Judiciário:

- a) a Corte Suprema;
- b) os Juizes e Tribunais federais;
- c) os Juizes e Tribunais militares;
- d) os Juizes e Tribunais eleitorais.

[...]

Art 84 - Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Este foro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares.

[...]

Art 86 - São órgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes inferiores, criados por lei. (BRASIL, 1934)

Outro ponto importante a ser destacado relaciona-se com a norma inserida pela letra l, n.º XIX, artigo 5º da Constituição de 1934, a qual conferiu à União competência privativa para legislar sobre “[...] organização, instrução, justiça e garantias das forças policiais dos Estados e condições gerais da sua utilização em caso de mobilização ou de guerra” (BRASIL, 1934). Assim, com fulcro nessa norma, foi editada a Lei Federal n. 192 de 17 de janeiro de 1936, que efetivou a criação da Justiça Militar em nível dos Estados da Federação.

A Justiça Militar passou, então, a sempre integrar o Poder Judiciário, em todas as Constituições do Brasil a partir de 1934, promulgadas sucessivamente em 1937, 1946, 1967, 1969, e 1988.

Na Constituição de 1946, foi regulamentada a estruturação da Justiça Militar estadual em duas instâncias e alterada a denominação do órgão máximo da Justiça castrense no país, a qual passaria de Supremo Tribunal Militar para Superior Tribunal Militar.

Art 106 - São órgãos da Justiça Militar o **Superior Tribunal Militar** e os Tribunais e Juízes inferiores que a lei instituir.

[...]

Art 124 - Os Estados organizarão a sua Justiça, com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

[...]

XII - a Justiça Militar estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 5º, nº XV, letra f), terá como órgãos de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância um Tribunal especial ou o Tribunal de Justiça. (BRASIL, 1946, grifo nosso)

Essa situação da Justiça Militar, tanto na esfera federal quanto na estadual, permaneceu inalterada nos textos das demais Constituições do Brasil, mantendo-a como órgão do Poder Judiciário.

### **3.2 A Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal**

A Constituição da República de 1988, que se encontra em vigor e cujo texto foi alterado recentemente pela Emenda à Constituição n. 45 de 2004, prevê, em seu § 3º do artigo 125, que a lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual. Esta, de acordo com o mandamento constitucional, será constituída, em primeiro grau, pelos Juízes de Direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, sendo que nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes poderá ser constituída pelo Tribunal de Justiça Militar.

Atualmente, na esfera estadual, há pelo menos uma Auditoria de Justiça Militar em cada Estado da Federação, sendo que Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul possuem instituído o Tribunal de Justiça Militar.

#### **3.2.1 Estrutura**

Nos Estados da Federação onde está instituída a Justiça Militar de carreira (MG, RS e SP), o Juiz de Direito do Juízo Militar é um magistrado (Juiz civil togado) aprovado em concurso público para o cargo de Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar, que corresponde ao cargo inicial da carreira da magistratura da Justiça Militar. O Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar atua como cooperador nas Auditorias e substitui o Juiz de Direito do Juízo Militar nos seus impedimentos. Nos demais Estados e no Distrito Federal, onde não há Justiça Militar de carreira, as Auditorias e os Conselhos de Justiça são presididos por Juízes Cíveis da carreira da Justiça Comum Estadual.

A primeira Instância da Justiça Militar estadual constitui-se pelas Auditorias e pelos Conselhos de Justiça, denominados Conselho Especial (CEJ) e Conselho Permanente de Justiça (CPJ), que exercem a instrução e o julgamento dos processos.

Os Conselhos de Justiça, órgãos colegiados compostos pelo Juiz de Direito e por Oficiais da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, têm composição e competência diferenciadas de acordo com os jurisdicionados processados.

Os CEJ são constituídos por um Juiz de Direito, que exerce a sua presidência, e quatro Juízes Militares, sendo um Oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais Juízes, ou de maior antigüidade (no caso de igualdade de posto), e de três oficiais com posto mais elevado que o acusado, ou de maior antigüidade (no caso de igualdade de posto), totalizando cinco membros. Destinam-se a processar e julgar Oficiais acusados de crimes

militares e possuem composição distinta para cada processo, mantendo-se inalterado os componentes do Conselho enquanto perdurar o processo.

Os CPJ também são compostos por um Juiz de Direito, que exerce a sua presidência, por um Oficial superior e por mais três Oficiais do posto de Capitão ou Tenente. Diferenciam-se do CEJ no que diz respeito à sua destinação, que é de processar as praças acusadas de crimes militares, e quanto à sua duração, que se restringe a um determinado trimestre (três meses).

Em segunda Instância, poderá a Justiça Militar estadual ser exercida pelo Tribunal de Justiça Militar, que se compõe de Juízes Militares nomeados pelo Governador do Estado, dentre os Coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e Juízes Cíveis, cujos cargos são providos mediante promoção dos Juízes de Direito do Juízo Militar (1ª instância) e por nomeação dos representantes do quinto constitucional (advogados e membros do Ministério Público), nos termos do artigo 94 da Constituição da República.

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. (BRASIL, 1988)

Tal como na magistratura civil, os cargos dos Juízes Militares são vitalícios, sendo que os Juízes-Coronéis permanecem no serviço ativo da Corporação, enquanto estiverem no exercício da função jurisdicional.

À exceção de MG, RS e SP que têm instalado o Tribunal de Justiça Militar, a segunda instância da Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal é exercida pelo respectivo Tribunal de Justiça.

### **3.2.2 Competência**

Importante salientar que a competência da Justiça Militar em nível dos Estados da Federação e do Distrito Federal foi alterada pela Emenda à Constituição n. 45, promulgada em oito de dezembro de 2004 e publicada no Diário Oficial da União em 31 de dezembro do mesmo ano.

Assim, a Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal tem competência para processar e julgar os crimes militares e as ações judiciais contra atos disciplinares militares



praticados por Oficiais e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como os crimes cometidos por militares da reserva e reformados, nos casos especificados na legislação penal militar.

A Justiça Militar estadual não julga civis, por expressa vedação constitucional, diferentemente da Justiça Militar da União que tem essa competência, nos casos especificados no artigo 9º do Código Penal Militar, o qual prevê os requisitos que se somam à conduta típica do civil e conferem a natureza militar ao crime cometido.

A competência da Justiça Militar estadual de 2ª instância se encontra definida na Constituição da República, nas Constituições dos Estados, na Lei Orgânica do Distrito Federal e nas leis pertinentes. Das suas decisões, cabem recursos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, conforme o caso.

Ao Juiz de Direito do Juízo Militar incumbe a competência de processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares, sendo que aos Conselhos de Justiça, sejam eles Especiais ou Permanentes, incumbe o julgamento dos demais crimes militares.

Os Conselhos Permanentes de Justiça processam e julgam os crimes militares praticados pelas praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Os Conselhos Especiais de Justiça processam e julgam os delitos previstos na legislação penal militar em que são acusados Oficiais da PM e do CBM, até o posto de Tenente-Coronel, inclusive. Julgam também as praças, nos crimes em co-autoria com Oficiais.

#### IV ASPECTOS CRIMINAIS DA LEI 9.099/95 NA JUSTIÇA MILITAR

A aplicação da Lei 9.099/95 na Justiça Militar sempre constituiu assunto controverso e causador de discussões entre os doutrinadores e os aplicadores do Direito. O objetivo deste capítulo será explorar a evolução dos entendimentos que surgiram acerca deste tema, a partir da publicação da lei dos Juizados Especiais Criminais, bem como as correntes doutrinárias que coexistem, na atualidade, depois da edição da Lei 9.839/99, que vedou expressamente a aplicação das disposições da Lei 9.099/95 na Justiça Militar.

##### 4.1 Evolução da matéria

Conforme exposto no capítulo 1, a Lei 9.099/95 instituiu os Juizados Especiais nos Estados da Federação e no Distrito Federal, bem como definiu os crimes de menor potencial ofensivo, em atendimento à disposição contida no inciso I, artigo 98 da Constituição da República de 1988.

Por um lado, o advento da Lei 9.099/95 estabeleceu um importante marco no ordenamento jurídico brasileiro ao instituir um sistema consensual de Justiça Penal. Por outro lado, marcou, também, o início das discussões acerca da aplicabilidade de seus institutos despenalizadores no âmbito da Justiça Militar da União e dos Estados da Federação.

Ressalte-se que a competência da Justiça Militar encontra-se prevista no artigo 124 da Constituição da República de 1988, o qual dispõe que “à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei” (BRASIL, 1988). Por sua vez, o diploma legal a que se refere a parte final do artigo citado é o Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1.001) publicado em 21 de outubro de 1969 no Diário Oficial da União.

As dúvidas que orientaram as discussões sobre a aplicação da lei dos Juizados Especiais na Justiça castrense foram suscitadas pelas interpretações diversas do texto da Lei 9.099/95.

O artigo 1º desta lei dispôs que “os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da **Justiça Ordinária**, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência” (BRASIL, 1995, grifo nosso). Na interpretação desse dispositivo, surgiu a seguinte indagação: seria a Justiça Militar considerada parte da Justiça Ordinária?

Conforme explica Grinover *et al.* (2005, p. 64), depreende-se do artigo que a “Justiça ordinária é a que não corresponde à Justiça especial”. Estariam fora do âmbito dos Juizados Especiais as matérias criminais de competência da Justiça Militar, tendo em vista que esta constitui um ramo jurídico autônomo e especializado. Nessa perspectiva, alguns estudiosos do Direito concluíram que não seria possível aplicar à Justiça castrense as disposições da Lei 9.099/95.

Outro dispositivo que gerou controvérsias, foi o texto original do artigo 61 da lei dos Juizados Especiais, antes da publicação da Lei 10.259/01 e da Lei 11.313/06, conforme se vê abaixo:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, **excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.** (BRASIL, 2004, p. 812, grifo nosso)

A exceção criada na parte final do artigo, levava à inferência de que os crimes militares, que são regidos pelo processo penal militar, enquadram-se na categoria de crimes que possuem rito especial e, portanto, não seriam alcançados pelo conceito de infração de menor potencial ofensivo. Diante desse entendimento, não haveria hipótese de aplicação da Lei 9.099/95 na Justiça Militar.

Em 27 de outubro de 1995, ainda durante o período de vacância da lei, a “Comissão Nacional de Interpretação da Lei n. 9.099” (ver nota 3), chegou, em sua segunda conclusão, ao entendimento de que os institutos da lei dos Juizados Especiais Criminais seriam aplicáveis à Justiça Militar:

São aplicáveis pelos juízos comum (*sic*) (estadual e federal), militar e eleitoral, imediata e retroativamente, respeitada a coisa julgada, os institutos penais da Lei n. 9.099/95, como composição civil extintiva da punibilidade (art. 74, parágrafo único), transação (arts. 72 e 76), representação (art. 88) e suspensão condicional do processo (art. 89). (ENM, 1996, p. 107)

Após a Lei 9.099/95 entrar em vigor, a jurisprudência que se formou posicionou-se majoritariamente favorável à aplicação dos institutos despenalizadores da lei nova na Justiça Militar.

Nesse sentido, cabe pequena citação de Maciel (2001, p. 15):

“Homéricos foram os debates e, o certo é que, com o passar do tempo, as resistências foram se quedando ao raciocínio técnico-científico e se concluiu pela

aplicação da lei nova, mais benéfica, aos tipos penais que se enquadrassem na modernização legislativa (...).”

Rosa (1999) expõe que o STF entendeu pela aplicação da Lei 9.099/95 na Justiça Militar, o mesmo ocorrendo em relação ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo e às suas respectivas Auditorias Militares. Em sentido oposto, o autor destaca um acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais que decidiu que a lei *supra* citada não seria aplicável à Justiça Militar.

Contrariando os precedentes do Pretório Excelso, o Superior Tribunal Militar (STM) emitiu a súmula n. 9, em 24 de dezembro de 1996, a qual manifestou que "a Lei nº 9.099, de 26.09.95, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União". Na tentativa de sedimentar seu entendimento jurisprudencial, em 30 de janeiro de 1998, os Ministros militares enviaram uma proposta de Lei Ordinária ao Presidente da República, que determinava a inaplicabilidade dos dispositivos constantes da Lei 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar (RESENDE, 1999).

Dessa forma, quando o STF sinalizava a tendência da pacificação do assunto, a proposta de Lei Ordinária dos Ministros do STM foi, então, recepcionada no Congresso Nacional, e, em 27 de setembro de 1999, exatamente quatro anos após a publicação da Lei 9.099/95, foi promulgada a Lei 9.839. Esta lei acrescentou o artigo 90-A à lei dos Juizados Especiais Criminais, que determinou, expressamente, “as disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar” (BRASIL, 1999a).

A esse respeito, Rosa (2005, p. 188) ressalta que:

No tocante ao art. 90-A, existem entendimentos de que esse dispositivo seria inconstitucional. O STF, no controle difuso de constitucionalidade, quando da análise de um recurso extraordinário, manifestou-se no sentido de que o artigo seria constitucional, ou seja, que a Lei Federal dos Juizados Especiais Criminais não poderia ser aplicada na Justiça Militar. No controle concentrado, não existe nenhuma decisão do Pretório Excelso a respeito da matéria.

Soares (2002, p. 25) expõe que “as decisões dos tribunais superiores a respeito da lei 9.839/99 se mostram unânimes”, no sentido de considerá-la constitucional e em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Contudo, tendo-se em vista que a Lei 9.839/99 tem efeitos de natureza material e, portanto, prejudiciais ao réu, a jurisprudência tem reiteradamente confirmado que esta não se aplica aos crimes cometidos antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS. MILITAR. LESÃO CORPORAL CULPOSA. LEI Nº 9.099/95. INCIDÊNCIA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR. PRECEDENTES DA CORTE. DECADÊNCIA. LEI Nº 9.839/99: INAPLICAÇÃO AO CASO DOS AUTOS

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da aplicação aos crimes de lesões corporais leves e lesões corporais culposas de competência da Justiça Militar (CPM, art. 209 e 210) da lei em tela, que exige a representação do ofendido para a instauração de processo-crime. Deixando o ofendido de ofertar a representação, operou-se a decadência a ensejar a extinção da punibilidade.

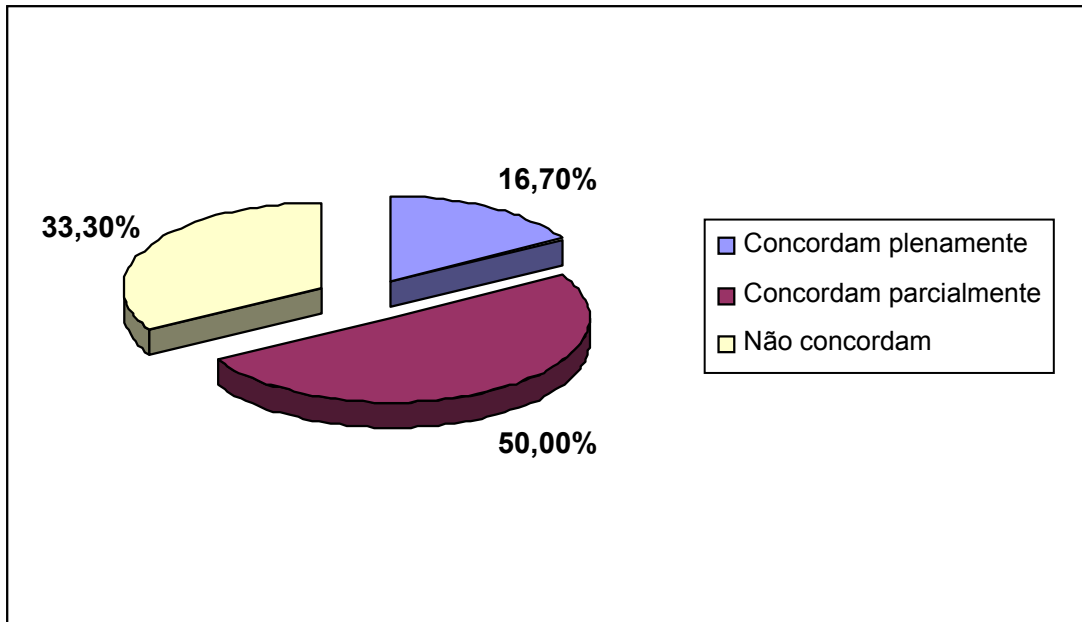
A Lei nº 9.839, de 27.09.99, que acrescentou o art. 90-A à Lei nº 9.099/95, e afastou a aplicação das suas disposições no âmbito da Justiça Militar, embora consubstancie disposição processual, seus efeitos são de direito material, na medida em que afasta a aplicação de normas despenalizadoras de caráter preponderantemente penal. Sendo manifestamente prejudicial ao paciente, uma vez que afasta causa extintiva da punibilidade pelo decurso de prazo fixado em lei, não pode incidir no caso dos autos.

Habeas corpus deferido. (BRASIL, 1999b)

Grinover *et al.* (2005, p. 230) disserta que “a partir desta lei [9.839/99], considerando o plano normativo infraconstitucional, fecharam-se as portas na Justiça Militar para a aplicação de todos os dispositivos dos juizados criminais”. Contudo, tem-se assistido que, no aspecto doutrinário, a questão da aplicabilidade da lei dos Juizados Especiais Criminais na Justiça Militar permanece controvertida, coexistindo, atualmente, correntes distintas a respeito da matéria.

Nesse sentido, Alves (2006) apresenta dados concretos de que, no âmbito da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, a maioria dos Juízes Cíveis de 1ª instância concorda parcialmente com a inconstitucionalidade da Lei 9.839/99, conforme exposto no gráfico que se segue:

Gráfico 1: Entendimento dos Juizes Civis das AJME a respeito da inconstitucionalidade da Lei 9.839/99 face ao princípio da isonomia – Minas Gerais – 01 jan. - 01 set. 2006.



Fonte: Alves (2006, p. 79)

Em resumo, pretende-se destacar que nem mesmo a edição da Lei 9.839/99 foi capaz de fazer cessarem as discussões acerca do presente assunto. Ao contrário, nas cadeiras das faculdades de Direito, em congressos jurídicos, no círculo da magistratura e no círculo dos membros do Ministério Público as discussões se mostraram ainda calorosas, questionando-se, principalmente, a constitucionalidade do artigo 90-A da Lei 9.099/95, face aos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Magna Carta nacional.

#### 4.2 Correntes doutrinárias

Atribui-se a denominação de “corrente doutrinária” à exegese de determinado texto legal que apresenta regularidade em uma parcela considerável dos interpretadores da lei. A seguir, são tecidas breves considerações sobre as correntes doutrinárias que tratam da aplicação ou não dos institutos despenalizadores previstos na lei dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Militar estadual.

#### **4.2.1 Considerações sobre a corrente contrária à aplicação da Lei 9.099/95 na Justiça Militar**

O adeptos dessa corrente alegam a especialidade da lei penal militar como fator impeditivo da aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 na Justiça castrense, baseando-se no pressuposto de que o legislador infraconstitucional pretendeu que fossem aplicados tão somente nos crimes da competência da Justiça Ordinária, tal como dispõe o artigo 1º da lei em estudo<sup>4</sup>.

Assim é o entendimento de Chaves (2003, p. 31):

A Justiça Militar é especial, em razão dos princípios que a regem, a disciplina e a hierarquia, que a diferenciam da justiça comum, tanto que o juízo é formado pelos pares do infrator, que conhecem as peculiaridades da função militar para julgá-lo. Então, não é o procedimento que é especial, mas a Justiça que o é.

A Lei 9.099/95 veio disciplinar o procedimento comum, que constitui a grande maioria dos processos. Sua finalidade foi esvaziar as cadeias, que estavam cheias de presos, por crimes de menor potencial ofensivo e tinha que se dar uma resposta mais efetiva à criminalidade mais violenta.

Vê-se que a especialidade da Justiça Militar está relacionada aos bens jurídicos próprios que são tutelados pelo Código Penal Militar, os quais, por sua vez, relacionam-se com a preservação dos princípios fundamentais da hierarquia e disciplina das Instituições militares.

O autor citado, mesmo após o advento da Lei 10.259/01, que ampliou o conceito de infrações de menor potencial ofensivo<sup>5</sup> e eliminou deste a exceção anteriormente feita às infrações que são reguladas por procedimento especial, manteve o seu posicionamento alegando a natureza diferenciada da Justiça Militar em relação à Justiça Ordinária, o que afastaria a aplicação da Lei 9.099/95 naquela jurisdição:

Os processos da Justiça Militar não se enquadram na categoria de procedimentos especiais regulados no Código de Processo Penal ou leis extravagantes, pois ela, a Justiça Militar é que é especial, como o são a Justiça Eleitoral e a Trabalhista, sem que os seus procedimentos sejam considerados especiais, mas as próprias justiças citadas é que são especiais. (CHAVES, 2003, p. 31)

---

<sup>4</sup> Lei 9.099/95 - Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

<sup>5</sup> Lei 10.259/01 – Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo. Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

Nessa corrente doutrinária, ressalta-se a indisponibilidade da ação penal militar, que, em todos os crimes militares, é pública incondicionada de acordo com o artigo 29 do CPPM<sup>6</sup>. Assim, seria incompatível o instituto da representação com a legislação penal militar, tendo-se em vista que a vítima não poderia retirar do Ministério Público Militar a análise dos pressupostos para se dar início à persecução criminal.

A ação penal militar é indisponível; são todas de natureza pública incondicional (*sic*). O militar, enquanto tal, está sujeito a um regime jurídico próprio e específico, cujas bases são a hierarquia e a disciplina militares. Daí, a existência de uma justiça especializada e uma legislação penal militar própria a esta finalidade. (SOARES, 2002, p. 27)

Nascimento (1998) destaca que “o direito penal militar desconhece os institutos do perdão do ofendido, perempção e decadência, inerentes à ação penal privada e pública condicionada”, haja vista que o interesse público na persecução criminal dos autores de crimes militares é indisponível.

No mesmo sentido, Soares (2002, p. 23) relata que não se pode conceber a aplicação do instituto da transação penal nos crimes de competência da Justiça Militar, visto que não há previsão no Código Penal Militar da cominação de penas restritivas de direitos e de multa, fato que revela a incompatibilidade do texto da Lei 9.099/95 com o ordenamento jurídico castrense.

Assim, a respeito da Lei 9.839/99, os nobres defensores da presente corrente doutrinária reputam que essa lei veio ao encontro dos princípios norteadores da Justiça Militar, consagrando o entendimento do STM e eliminando as controvérsias que subsistiam sobre a matéria.

O militar quando pratica crime militar não está na mesma situação de igualdade de quem pratica crime comum. Os bens jurídicos lesados são diversos. Além de ele estar investido do poder da autoridade pública – “*potestas publicae auctoritatis*” -, está ele submetido a um regime jurídico próprio e específico, conforme prescreve a Constituição da República.

[...] a Lei 9.839/99 não é inconstitucional. Ela não ofende o princípio constitucional da igualdade, da isonomia ou da proporcionalidade. Os tribunais superiores e o próprio Supremo Tribunal Federal, este como guardião da Constituição, vêm, reiterada e unanimemente (*sic*), decidindo nesse sentido. (SOARES, 2002, p. 27)

---

<sup>6</sup> CPPM – Art. 29 A ação penal é pública e somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público Militar.



#### 4.2.2 Considerações sobre a corrente favorável à aplicação parcial da Lei 9.099/95 na Justiça Militar

Para se compreender o raciocínio jurídico que orienta esta corrente doutrinária, faz-se necessário rever a letra dos artigos 88 e 89 da Lei 9.099/95, que se referem, respectivamente, à necessidade de representação nos crimes de lesão corporal leve e culposa e à suspensão condicional do processo.

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da **legislação especial**, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, **abrangidas ou não por esta Lei**, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (BRASIL, 1995, grifo nosso)

Através da interpretação literal desses artigos, percebe-se que o legislador pátrio pretendeu que esses dois institutos despenalizadores alcançassem, também, tipos penais não abrangidos pelo conceito de infração de menor potencial ofensivo previsto na lei dos Juizados Especiais Criminais. Nessa perspectiva, determinou a representação do ofendido nos crimes de lesões corporais leves e culposas como condição *sine qua nom* para se dar início à ação penal, bem como estabeleceu a possibilidade do Ministério Público propor a suspensão do processo nos crimes com pena mínima não superior a um ano, tanto nas infrações que se enquadram nas disposições da Lei 9.099/95 quanto naquelas previstas na legislação extravagante e na legislação especial.

Sob esse prisma, há estudiosos do Direito que defendem não existirem óbices à aplicação desses institutos na Justiça Militar, sobretudo nos crimes militares impróprios. Freysleben (1996, p. 35-36), ao comentar um acórdão do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, questionou a não aplicação da lei dos Juizados Especiais na Justiça castrense e ressaltou a celeridade e a efetividade proporcionadas pelo instituto da suspensão condicional do processo e a conveniência da aplicação do instituto da representação nos crimes acidentalmente militares:

[...] a suspensão condicional do processo é sinônimo de Justiça expedida e eficiente, porque dá pronta resposta ao militar infrator, submetendo-o a um período de prova no qual fica sujeito a um comportamento reto, sob pena de ver cassado o benefício. [...]

Ademais, a suspensão condicional do processo, pela sistemática do CPM, somente beneficiará, em sua maioria, os chamados crimes militares impróprios, que, a bem da verdade, são crimes comuns considerados militares em razão de certas circunstâncias de lugar, tempo, pessoa e matéria. Os crimes militares próprios, ou seja, “os que consistem nas infrações específicas e funcionais da profissão do soldado” (Esmeraldino Bandeira, *in* Tratado de Direito Penal Militar Brasileiro (*sic*), p. 130, v. 1, parte geral, edição de 1925, Ed. Jacinto Ribeiro dos Santos), e que efetivamente se destinam à tutela dos valores militares, serão na sua grossa maioria, postos à margem do instituto da suspensão do processo, por força do art. 88 do CPM.

No tocante à representação, convenhamos, o acórdão do TJM equivocou-se em seus argumentos. Primeiramente, porque se trata de um crime essencialmente comum, acidentalmente militar, e, portanto, não tem por escopo precípua a tão decantada preservação de valores da vida militar. [...]

A guisa de argumentação, admita-se que a lesão corporal leve e culposa, enquanto crime militar impróprio, possa conter uma especial tutela de valores militares. Em resposta, tenha-se o fato de que tais delitos, na Justiça Militar, em regra seguem a sina da impunidade, tão farta é a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição. Assevere-se que, neste particular, em nada a Justiça Militar difere da Justiça Comum e, então, é possível afirmar que o mesmo espírito que norteou o legislador a inovar a norma comum se coaduna com as premências da Justiça Castrense: celeridade e efetividade.

Assim, o douto defensor dessa linha de pensamento comunga do entendimento de que os princípios basilares das Instituições militares são acidentalmente atingidos nos crimes militares impróprios, não sendo plausível atribuir tratamento legal diferenciado e mais gravoso em virtude da condição “militar” do autor do crime, o que constituiria uma frontal ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

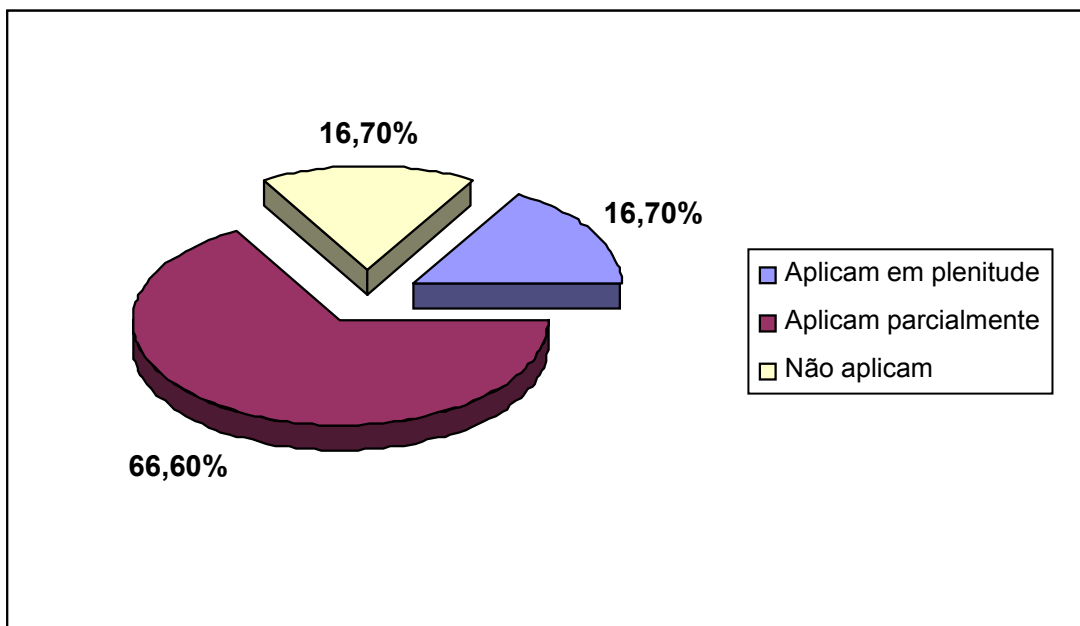
De acordo com Grinover *et al.* (2005, p. 230), o crime militar próprio, aquele que somente pode ser cometido pelo militar, justificaria tratamento diferenciado visto que, nesse ilícito penal, há a incompatibilidade dos princípios da hierarquia e disciplina militares com a Lei n. 9.099/95:

O tema, entretanto, não é e nunca será tranqüilo, porque, no que diz respeito aos crimes militares impróprios, não há razão para se impedir a incidência da Lei 9.099/95. O que justificaria tratamento jurídico distinto só é o crime militar próprio. (cf.: “Tratando-se de crime militar impróprio (lesão corporal leve), não há porque obstar a aplicação da Lei 9.099/95 (representação do ofendido), porquanto, nesses casos, inexistente incompatibilidade entre os rigores da hierarquia e disciplina, peculiares à vida castrense, e aquele diploma legal. Precedentes do STF” (STJ, REsp 208.032-DF, rel. Fernando Gonçalves, *DJU* de 28.08.2000, p. 137).

No mesmo sentido é o pensamento de Dalabrida (2002, p. 18) que entende serem aplicáveis os institutos da representação, da suspensão condicional do processo e, também, da transação penal nos crimes militares impróprios, sob a alegação de que “a vedação constante da Lei nº 9.839/99 traduz discriminação” e, por isso, “será preciso flexibilizar a interpretação, reduzindo o alcance da norma, a fim de adequá-la ao sistema punitivo, compatibilizando-a desta forma com os princípios e garantias constitucionais”.

Alves (2006) revela que, no ano de 2006, os Juízes Cíveis da 1ª instância da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais mostraram-se majoritariamente alinhados com essa corrente doutrinária, visto que 66,6% desses magistrados afirmaram ter aplicado parcialmente os institutos da Lei 9.099/95 em suas decisões:

Gráfico 2: Posicionamento dos Juízes Cíveis das AJME nas sentenças prolatadas, quanto à aplicação da Lei 9.099/95 nos crimes militares – Minas Gerais – 01 jan. - 01 set. 2006.



Fonte: Alves (2006, p. 81)

#### 4.2.3 Considerações sobre a corrente favorável à aplicação de todos os institutos da Lei 9.099/95 na Justiça Militar

É justamente no sentido da não conformidade com o princípio da isonomia que os defensores dessa corrente doutrinária alegam a inconstitucionalidade da Lei 9.839/99 e defendem a aplicação, na íntegra, da Lei 9.099/95 na Justiça Militar.

Antes do advento da Lei 9.839, de 27 de setembro de 1999, de acordo com Resende (1999, p. 23), essa corrente era a que possuía o maior número de adeptos entre os doutrinadores pátrios, os quais eram favoráveis à aplicação da composição dos danos civis (art. 74), da transação penal (art. 76), da representação (art. 88) e da suspensão condicional do processo (art. 89) na Justiça castrense.

Segundo eles, o legislador não poderia consagrar um mandamento legal que não permitisse a aplicação da Lei 9.099/95 na Justiça Militar sob a equivocada alegação desta ser uma justiça especial com princípios norteadores próprios. Os institutos despenalizadores da lei dos Juizados Especiais Criminais, por serem mais benéficos ao agente e estarem de acordo com a moderna política do consenso na administração da justiça penal, não poderiam ser excluídos do âmbito da Justiça castrense, sob pena de se infringir o princípio constitucional da isonomia.

Nesse sentido, Maciel (2001) defende com veemência a inconstitucionalidade da Lei 9.839/99 e, no seu raciocínio, expõe as peculiaridades da atividade dos policiais militares cuja profissão os obriga a trabalhar no limiar que separa o que é legal do que é ilegal:

[...] entendemos que é possível a aplicação da lei [9.099/95] ao Código Penal Militar, porque a vedação se nos apresenta com um forte colorido de inconstitucionalidade. Tanto a anterior vedação, entendida pelos aplicadores, aquela que se assentava na parte final do art. 61, quanto a atual, agora expressa em lei pelo art. 90-A, criado pela **“famigerada”** lei 9.839/99, estão a gravitar indevidamente. E defendemos tal postura desde antes, desde o início da vigência da lei original, porque ela não vedava e, ao intérprete era vedado vedar sua aplicação. E agora, mais veementemente, porque a Lei de 1999 fere os **princípios fundamentais** estampados nos incisos II, III e IV da Constituição; ou o **destinatário da norma por usar farda em seu trabalho** não é cidadão, não é humano, e portanto indigno do alcance dos benefícios da lei, e o seu trabalho, em lugar de valorizá-lo socialmente o exclui, e excepciona do alcance do que o poderia, legalmente e sem privilégio, beneficiar. Assim pensamos a partir da Constituição e da lei. E mais ainda, além de ferir os princípios, o que é inadmissível em um Estado Democrático de Direito, o **legislador infraconstitucional** abandonou de vez o entendimento de que **“todos são iguais perante a Lei”**, (e a Lei 9.099/95 pelo menos assim é intitulada), **“sem distinção de qualquer natureza”**, deixando à margem do processo legislativo direitos e garantias **“fundamentais”**. Ou seja, a Constituição não foi a base para a atividade legislativa, sequer os princípios que a informam foram invocados para se legislar. Ou o fato de se ser Policial-Militar gera uma diferença tal que os benefícios da Lei não lhe podem socorrer? Justo ele que se põe cara-a-cara com o delito, em situação de risco, em nome da sociedade e do Estado, no limite entre a ação legal e a delituosa, não por vontade própria, mas no cumprimento de um dever. (MACIEL, 2001, p. 16-17, grifo do autor)

Assim, os doutos defensores da presente corrente doutrinária advogam que os institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95 devem ser aplicados nos crimes impropriamente ou propriamente militares que se enquadrem no conceito de infração de

menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 61, ou que preencham os requisitos do artigo 89, ambos do referido texto legal.

#### **4.2.4 Considerações sobre a corrente que defende a aplicação da Lei 9.099/95 na Justiça Militar conforme o caso concreto**

Essa nova corrente doutrinária é citada por Rosa (2005) e defende que a lei dos Juizados Especiais Criminais pode ser aplicada nos crimes da competência da Justiça Militar de acordo com o caso concreto. Assim, após uma avaliação da presença dos pressupostos da lei, da dimensão da violação dos princípios da hierarquia e disciplina militares e da medida necessária de reprovação ao crime militar praticado, seria elaborado, pelos Juízes e pelos Conselhos de Justiça, o juízo a respeito da aplicação ou não da Lei 9.099/95 na infração penal sob apreciação.

A quarta corrente, que também vem ganhando força, entende que a aplicação ou não da Lei nº 9.099/95 depende do caso concreto praticado por militar, se este preenche os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos na lei e se a medida a ser aplicada servirá de reprovação ao ato praticado.

Além disso, para a concessão dos benefícios estabelecidos na Lei, deve-se analisar ainda se houve ou não violação aos princípios de hierarquia e disciplina, que são os fundamentos das organizações militares, estaduais ou federais. (ROSA, 2005, p. 188)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na exposição constante no presente trabalho, podem ser apresentadas como considerações finais:

a) A Lei 9.099/95 trouxe expressiva modificação em nosso ordenamento jurídico, declarando a falência do modelo de justiça criminal eminentemente baseado na aplicação de penas privativas de liberdade e abrindo espaço para o consenso na solução das lides penais.

b) Ainda no período de vacância da Lei 9.099/95, a “Comissão Nacional de Interpretação da Lei n. 9.099” chegou ao entendimento de que os institutos da lei dos Juizados Especiais Criminais seriam aplicáveis à Justiça Militar, posição esta que foi acompanhada pela maioria da jurisprudência que se formou após sua entrada em vigor.

c) O art. 90-A da Lei 9.099/95, inserido pela Lei 9.839 de 1999, fechou expressamente as portas na Justiça Militar para a aplicação de todos os dispositivos dos juizados criminais.

d) A Constituição da República de 1988 prevê que a lei disporá sobre os direitos, os deveres, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, donde se infere que o militar, quando pratica crime militar, não está na mesma situação de igualdade de quem pratica crime comum.

e) Nesse sentido, os militares estaduais – categoria de servidores a que pertencem os policiais e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal – exercem uma função pública *sui generis*, que gravita entre o seu modelo estrutural de organização, baseado na hierarquia e disciplina militares, e a sua atividade-fim, de natureza eminentemente civil, que é a segurança pública.

f) Nos casos de crimes militares impróprios (aqueles possuem igual definição na legislação penal comum) cometidos por militares estaduais contra civis, não se vislumbra a existência de incompatibilidade entre os princípios da hierarquia e disciplina – tutelados pela Justiça Militar – e a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, uma vez que o policial e o bombeiro militar, nessa circunstância específica, encontram-se em condição de igualdade com os demais servidores civis que atuam na promoção da segurança pública, a saber, policiais federais, rodoviários e civis.

g) Os crimes militares próprios e, também, os crimes militares impróprios cometidos por militares estaduais contra outros militares é que justificam a necessidade de um

tratamento jurídico distinto, posto que tais infrações penais efetivamente se destinam à tutela dos valores peculiares à vida castrense da hierarquia e disciplina militares.

h) Obstar a aplicação dos institutos da Lei 9.099/95 nos crimes militares impróprios cometidos por policiais e bombeiros militares contra civis afigura-se uma possível inconstitucionalidade por violação ao princípio da isonomia, vez que não há tutela precípua da hierarquia e disciplina militares nesses delitos.

Pelo exposto, está o art. 90-A da Lei 9.099/99 a merecer modificações por parte do Poder Legislativo, excluindo-se a vedação da aplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais Criminais nos crimes militares impróprios cometidos contra civis.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Erick Madureira. **A aplicação da Lei 9.099/95 na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais**. 2006. 108 f. Monografia (Graduação no Curso de Formação de Oficiais) – Academia de Polícia Militar, Belo Horizonte, 2006.

ASSIS, Jorge César de. **O sursis na atualidade do Direito Penal brasileiro**. Revista Direito Militar, AMAJME, [S.l.], n. 36, p. 11-15, jul./ago. 2002.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 24 fev. 1891. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/constituicao/>>. Acesso em: 5 jul. 2010.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/constituicao/>>. Acesso em: 05 jul. 2010.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 18 set. 1946. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/constituicao/>>. Acesso em: 23 jul. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/constituicao/>>. Acesso em: 23 jul. 2010.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Brasília, DF, 21 de outubro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm)>. Acesso em: 27 ago. 2010.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF, 21 de outubro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm)>. Acesso em: 27 ago. 2010.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 27 ago. 2010.



BRASIL. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)>. Acesso em: 1 ago. 2010.

BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Constituição federal, código penal, código de processo penal. Luiz Flávio Gomes (Org.). 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

BRASIL. **Lei n.º 9.839, de 27 de setembro de 1999**. Acrescenta artigo à Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF, 27 set. 1999a. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9839.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9839.htm)>. Acesso em: 1 ago. 2010.

BRASIL. **Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF, 12 jul. 2001. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2010.

BRASIL. **Lei n.º 11.313, de 28 de junho de 2006**. Altera os arts. 60 e 61 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Brasília, DF, 28 jun. 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11313.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11313.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Súmula nº 9**. Diário da Justiça, n. 249, 24 dez. 1996. Disponível em : <<http://www.stm.gov.br>>. Acesso em: 27 ago. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus n.º 79.390-RJ**. Paciente: Wellington Cristiano Monteiro de Oliveira, Impetrante: Adelcy Maria Rocha Simões Corrêa, Coator: Superior Tribunal Militar. Relator: Min. Ilmar Galvão. Brasília, DF, 19 de outubro de 1999b. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 14 set. 2010.

CHAVES, Luiz Gonzaga. **Aplicação da Lei 9.099/95 na Justiça Militar, após a Lei 10.259/01**. Revista Direito Militar, AMAJME, [S.l.], n. 43, p. 31-32, set./out. 2003.

CORDEIRO, Greciany Carvalho. **Penas alternativas: uma abordagem prática**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003. p. xiv.

DALABRIDA, Sidney Eloy. **Lei nº 9.099/95 e a Justiça Militar**. Revista Direito Militar, AMAJME, [S.l.], n. 36, p. 16-18, jul./ago. 2002.

ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA. **Comissão Nacional de Interpretação da Lei n. 9.099/95**. In: ASSOCIAÇÃO MINEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Juizados Especiais: Lei 9.099 de setembro de 1995. Belo Horizonte: [s.n.], 1996. p. 107-109.

FREYSLEBEN, Mário Luís Chila. **Lei nº 9.099/95 na Justiça Militar**. Revista Direito Militar, AMAJME, [S.l.], n. 2, p. 34-38, out./nov. 1996.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei 11.313/2006: novas alterações nos juizados criminais (I)**. Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, jul. 2006a. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=2006070319044846&query=lei2011.313](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2006070319044846&query=lei2011.313)>. Acesso em: 26 ago. 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei 11.313/2006: novas alterações nos juizados criminais (II)**. Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, jul. 2006b. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20060710160856700&query=lei%2011.313](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20060710160856700&query=lei%2011.313)>. Acesso em: 26 ago. 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

MACIEL, Saulo de Tarso Paixão. **Informação da aplicabilidade da Lei 9.099 à Justiça Militar Estadual**. Revista O Alferes, Polícia Militar de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 16, n. 53, p. 13-24, jan./jun. 2001.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência, legislação**. 5. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2002. 546 p.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. *La prevención del delito en un estado social y democrático de derecho*. *Estudios penales y criminológicos*, [S.l.], v. 15, p. 183 *et seq.*, 1992.

NASCIMENTO, José Eduardo do. **A Lei nº 9099/95 e a Justiça Militar**. Revista do Ministério Público do Estado de Goiás, Uruaçu, ano 2, n. 3, abr. 1998. Disponível em: <<http://www.serrano.neves.nom.br/cgd/011601/4a002.htm>>. Acesso em: 16 set. 2010.

NEVES, Alline Xavier. **Juizados Especiais Criminais: conseqüências do descumprimento da transação penal**. 2003. 91 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, 2003.

RESENDE, Vágner de Assis. **Diagnóstico da aplicação de institutos da Lei 9.099/95 a delitos militares antes de sua proibição pela Lei 9.839, de 27 de setembro de 1.999, praticados por integrantes da PMMG**. 1999. 91 f. Monografia (Especialização em Segurança Pública) – Academia de Polícia Militar, Belo Horizonte, 1999.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Aplicação da Lei 9099/95 na Justiça Militar**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 36, nov. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1583>>. Acesso em: 01 set. 2010.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Aplicação da Lei Federal dos Juizados Especiais Criminais na Justiça Militar Estadual e Federal**. Separata de: Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 42, n. 168, p. 185-188, out./dez. 2005.

ROTH, Ronaldo João. **Justiça Militar e as peculiaridades do Juiz Militar na atuação jurisdicional**. São Paulo: Ed. J. de Oliveira, 2003. 160 p.

SOARES, Waldyr. **A Justiça Militar e a suspensão condicional do processo**. Revista Direito Militar, AMAJME, [S.l.], n. 37, p. 23-27, set./out. 2002.